

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE EXAME DE DETECÇÃO DE MUTAÇÃO GENÉTICA NO SISTEMA DE SAÚDE DO CEARÁ		
<b>Autor:</b>	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
<b>Data da criação:</b>	16/10/2023 16:33:29	<b>Data da assinatura:</b>	16/10/2023 16:35:37



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE INDICAÇÃO  
16/10/2023

### **PROJETO DE INDICAÇÃO**

**AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE EXAME DE DETECÇÃO DE MUTAÇÃO GENÉTICA NO SISTEMA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o exame de detecção de mutação genética para detecção precoce do câncer, em todo o Estado do Ceará.

**Art. 2º** O exame será requisitado por um médico geneticista, mastologista ou oncologista.

**Art. 3º** Os exames serão realizados de forma prioritária em:

I – parentes consanguíneos em linha reta descendente até o terceiro grau de pessoas diagnosticadas com câncer;

II - parentes consanguíneos em linha colateral até o segundo grau de pessoas diagnosticadas com câncer;

III - pessoas portadoras de doenças crônicas;

IV - pessoas com idade igual ou superior a 35 anos.

**Parágrafo Único.** O paciente deverá apresentar laudo que comprove histórico pessoal ou familiar de câncer em dois parentes consanguíneos em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

**Art. 4º** O Estado poderá estabelecer cooperação técnica com os municípios na realização do exame previsto nesta Lei.

**Art. 5º** Esta indicação produzirá os efeitos cabíveis a partir da data de sua aprovação, especialmente para os fins a que se refere o §2º, do artigo 58, da Constituição do Estado do Ceará.

**Renato Roseno**

**Deputado Estadual – PSOL/CE**

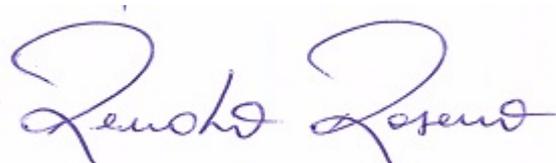
### **JUSTIFICATIVA**

Denomina-se “câncer” um conjunto de mais de 100 doenças ocasionadas pelo crescimento desordenado de células que se agrupam formando tumores, invadindo tecidos e podendo alcançar órgãos vizinhos e até distantes da origem do tumor, ocasionando a metástase. Segundo o Instituto Nacional do Câncer - INCA, no Brasil, apenas em 2021, 231.694,00 (duzentos e trinta e um mil seiscentos e noventa e quatro) pessoas morreram em decorrência de alguma neoplasia, sendo uma das maiores causas de óbito no país.

Ressalta-se que o diagnóstico precoce proporciona melhores chances de tratamento e cura. A título exemplificativo, o diagnóstico do câncer de intestino (colorretal) em sua fase inicial oferece 90% de chance de cura, segundo o chefe da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado (FCEcon). Já o câncer de pele possui quase 100% de chance de cura em fase inicial, segundo médica dermatologista do Hospital e Maternidade José Martiniano de Alencar (HMJMA).

Assim, a inclusão dos exames genéticos na cobertura do Estado poderá proporcionar o conhecimento do risco de câncer associado a determinados genes, permitindo, em alguns casos, a intervenção em tempo oportuno, o aumento na chance de cura e uma diminuição dos óbitos ocasionados por essa doença.

Assim, o presente projeto de indicação visa autorizar que o Poder Executivo ofereça exames de detecção de mutação genética, a fim de possibilitar a prevenção e o tratamento precoce do câncer. Desta feita, peço o auxílio dos pares para a aprovação.



**DEPUTADO RENATO ROSENO**

**DEPUTADO (A)**

